



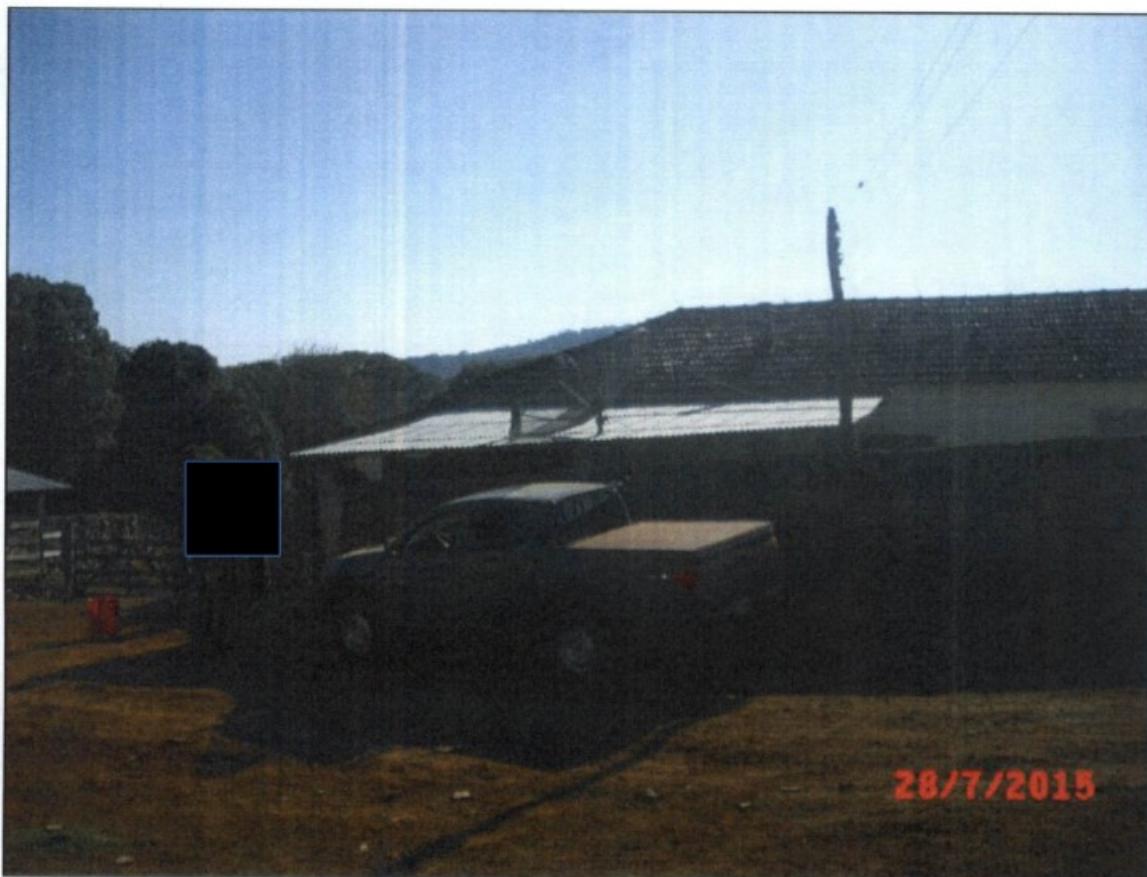
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MINEIRA] (FAZENDA SÃO JOSÉ)

PERÍODO:

27/07/2015 a 06/08/2015



LOCAL: CARMO DE MINAS/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): S 22º 00' 55.1" / W045º 07' 34.7"

ATIVIDADE: CULTIVO DE CAFÉ (CNAE: 0134-2/00)

OPERAÇÃO: 43/2015

SISACTE: 2210





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1	EQUIPE	03
2	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	04
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
4	DA AÇÃO FISCAL	05
4.1	Das informações preliminares	05
4.2	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	06
4.2.1	Do pagamento de salários sem a formalização dos recibos	06
4.2.2	Do atraso no pagamento dos salários	07
4.2.3	Do atraso no pagamento do 13º salário	07
4.2.4	Da ausência de concessão de férias	08
4.2.5	Da ausência de exames médicos periódicos	08
4.2.6	Do não fornecimento de EPI	09
4.2.7	Da utilização de copos coletivos para o consumo de água	10
4.3	Das providências adotadas pelo GEFM	11
4.4	Dos autos de infração	13
5	CONCLUSÃO.....	14
6	ANEXOS	15





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
	CIF [REDACTED]	Integrante Fixo
	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual
	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual

Motoristas

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	MTE/Sede
	Mat. [REDACTED]	MTE/Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
	Mat. [REDACTED]	Motorista

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	Agente	Mat. [REDACTED]
	Agente	Mat. [REDACTED]
	Agente	Mat. [REDACTED]
	Agente	Mat. [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA SÃO JOSÉ
- CPF [REDACTED]
- CEI: 11.141.00050/85
- CNAE: 0134-2/00 (CULTIVO DE CAFÉ)
- Endereço da Propriedade Rural: Povoado FREITAS, ZONA RURAL, CEP 37.472-000, CARMO DE MINAS/MG.
- Endereço do empregador: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal*	R\$ 0,00





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	07
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* O empregador ficou notificado para comprovar a regularidade nos depósitos de FGTS, de acordo com os indícios de débito encontrados pelo GEFM.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 28/07/2015 teve início, por meio de inspeção “in loco”, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 04 Agentes da Polícia Federal e 03 Motoristas, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda São José, propriedade rural do empregador [REDACTED], qualificado acima, matrícula CEI nº 11.141.00050/85, localizada no Povoado Freitas, zona rural do município de Carmo de Minas/MG, cuja atividade principal é o cultivo de café.

Ao estabelecimento rural fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Partindo de Carmo de Minas em direção a Olímpio Noronha, percorrer 10 km da saída da primeira cidade até a entrada do Povoado Freitas (à direita da pista); entrar nesta vicinal e seguir por 4,8 km, continuando à direita na bifurcação; andar por mais 1,7 km até a entrada da Fazenda, que fica ao lado esquerdo da estrada, pouco antes de chegar no Povoado Freitas.

A Fazenda São José possui área de 100,00 ha (cem hectares), está matriculada no Registro de Imóveis de Carmo de Minas sob nº 2.624, fls. 04, Livro nº 2-F, e é explorada economicamente pelo empregador acima qualificado juntamente com seu filho [REDACTED]

[REDACTED] inscrito no CPF sob nº [REDACTED] matrícula CEI nº 50.011.60134/82, residente e domiciliado na Rua [REDACTED]

Portanto, os autos de infração foram lavrados em face de um dos componentes do grupo [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

econômico familiar (Sr. [REDACTED]) embora ambos tenham trabalhadores registrados em seus números de CEI, tendo em vista a responsabilidade solidária aplicável ao caso em tela.

Durante a visita do GEFM à Fazenda, foi entregue Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259280715/01 (CÓPIA ANEXA), marcando-se para o dia 03/08/2015, às 8:30 horas, na Procuradoria do Trabalho no Município de Varginha/MG, a entrega da documentação solicitada.

A inspeção física realizada no estabelecimento e a análise dos documentos apresentados pelo empregador demonstraram que havia 04 (quatro) empregados em plena atividade, em funções ligadas à cultura do café e à criação de bovinos para leite. As diligências de inspeção permitiram verificar que os vínculos de tais obreiros estavam formalizados, 02 (dois) no CEI do Sr. [REDACTED], 01 (um) no CEI do Sr. [REDACTED] 01 (um) registrado pelo pai deste empregador, Sr. [REDACTED] (falecido), cuja transferência para o CEI do Sr. [REDACTED] está sendo providenciada. Contudo, algumas irregularidades trabalhistas foram encontradas, situações que ensejaram a lavratura de autos de infração, e cuja descrição passa a ser feita nos tópicos seguintes.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Do pagamento de salários sem a formalização dos recibos

No curso da ação fiscal, a partir de entrevistas realizadas com o empregado [REDACTED] [REDACTED] (responsável pela ordenha das vacas), admitido em 05/05/1981, cujo salário mensal é de R\$ 1.500,00, e com o empregador Sr. [REDACTED] verificou-se que não estão sendo emitidos os contracheques para pagamento do referido trabalhador.

O empregador foi recebido pelos membros do GEFM no dia 03/08/2015, nas dependências da Procuradoria do Trabalho no Município de Varginha, quando reconheceu que não formaliza o pagamento dos salários do referido trabalhador por meio de recibos. Além disso, tais holerites foram solicitados através de Notificação para Apresentação dos Documentos - NAD nº 355259280715/01, porém, como não existem, não foram apresentados.

Registra-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: “o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante”.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.2.2. Do atraso no pagamento dos salários

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), entrevistas com trabalhadores e análise de documentos, dentre eles recibos de pagamento de salários, revelaram que o referido empregador deixou de efetuar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado [REDACTED], que exerce a função de cerqueiro, admitido em 10/11/1981.

Destarte, durante análise da documentação apresentada pelo empregador, a partir das datas e assinaturas nos recibos de pagamento, constatou-se que ocorreu atraso no pagamento de salários referente às competências de 01/2015 a 06/2015. Assim, verificou-se que o trabalhador [REDACTED] teve os salários relativos às competências 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015 e 06/2015 pagos, respectivamente, nas seguintes datas: 15/02/2015, 16/03/2015, 15/04/2015, 14/05/2015, 12/06/2015 e 14/07/2015.

Ressalte-se que os recibos de pagamento de salário acima mencionados, assinados e datados, foram carimbados e visados pela Fiscalização.

O atraso no pagamento do salário gera consequências negativas das mais diversas para os empregados, haja vista que a realização do trabalho acarreta a perspectiva de recebimento do salário na data correta, com vistas a honrar os compromissos assumidos (tais como compras parceladas ou a prazo), cuja data de vencimento, costumeiramente, coincide com os primeiros dias do mês, período no qual o salário deve ser pago (até o 5º dia útil). Além disso, não se pode olvidar do caráter alimentar que possui o salário, cuja percepção está diretamente ligada ao sustento do trabalhador e de quem dele dependa economicamente.

4.2.3. Do atraso no pagamento do 13º salário

Outra irregularidade encontrada pelo GEFM através de entrevistas com trabalhadores, declarações prestadas pelo empregador e, sobretudo, em decorrência daquela descrita no tópico anterior (ausência de recibos pagamento), foi a falta de pagamento do décimo terceiro salário ao obreiro [REDACTED] admitido em 05/05/1981, cujo salário mensal é de R\$ 1.500,00, conforme já salientado.

Cite-se como exemplo a gratificação natalina devida no ano de 2014, não paga até o dia 20 de dezembro de 2014. Em suma, o trabalhador declarou que não vem recebendo a gratificação natalina e o empregador não tem como comprovar o pagamento, pois não emite recibos de pagamento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.2.4. Da ausência de concessão de férias

No curso da ação fiscal, através de inspeção no local de trabalho, entrevistas com trabalhadores e com o empregador, constatou-se que o referido empregador deixou de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.

A entrevista realizada com o trabalhador [REDACTED] retireiro (responsável pela ordenha das vacas), admitido em 05/05/1981, demonstrou que o mesmo não goza férias anualmente. O empregador foi recebido pelos membros do GEFM no dia 03/08/2015, nas dependências da Procuradoria do Trabalho no Município de Varginha, quando reconheceu que não concede férias regularmente ao trabalhador, embora tenha dito que paga os valores a elas correspondentes, nem emite avisos e recibos de férias. Tais documentos foram solicitados através de Notificação para Apresentação dos Documentos - NAD nº 35525928072015/01, porém, como não existem, não foram apresentados.

Em suma, o trabalhador declara que nunca gozou férias e o empregador não tem como comprovar o gozo e/ou pagamento, pois não emite avisos e recibos de férias. A ausência de concessão das férias no prazo legal configura infração consumada, haja vista a impossibilidade de se retroagir para praticar o ato no prazo correto, que acarreta patentes prejuízos ao trabalhador.

4.2.5. Da ausência de exames médicos periódicos

No curso da ação fiscal, durante a verificação física no estabelecimento rural citado, entrevista com trabalhadores e análise documental, constatou-se que o empregador deixou de submeter empregados a exame médico periódico, anualmente, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Durante a inspeção realizada na Fazenda, os trabalhadores foram entrevistados, e um deles alegou que não havia sido submetido a exame médico periódico. O empregador, devidamente notificado pela Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259280715/01, em 28/07/2015, não apresentou a totalidade dos ASO - Atestados de Saúde Ocupacionais dos trabalhadores. Destarte, não foi apresentado os ASO relativos aos exames periódicos do trabalhador [REDACTED] pois tal empregado não vinha sendo submetido às avaliações médias anualmente, conforme determina a NR-31.

A análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

exames médicos periódicos, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

4.2.6. Do não fornecimento de EPI

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho, entrevistas com os trabalhadores, verificação de documentação e entrevista com empregadores, verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos obreiros que estavam realizando atividades ligadas à confecção de cercas, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Os serviços que estavam sendo desenvolvidos pelos trabalhadores encontrados no estabelecimento rural, relacionados com a criação de gado de leite e a produção de café, apresentam diversos riscos de natureza física, mecânica, biológica e ergonômica, entre os quais podem ser citados: a) risco de lesões provocadas pelo contato com ferramentas perfuro-cortantes, arame farpado e lascas de madeira; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas; c) posturas inadequadas associadas a esforço físico intenso e repetição de movimentos; d) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; e) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) exposição à água de chuva, frio e vento; g) risco de contração de doenças devido ao contato com animais da Fazenda.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira e arame farpado; roupas e calçados adequados para evitar o contato direto dos trabalhadores com os animais, durante os trabalhos de manuseio (ordenha etc).

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.



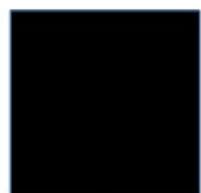
Fotos: Trabalhadores que faziam cercas no interior da Fazenda, trajados da forma como trabalham.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde.

4.2.7. Da utilização de copos coletivos para o consumo de água

No curso da ação fiscal, através de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador permitiu aos trabalhadores a utilização de copos coletivos para o consumo de água, contrariando o disposto no item 31.23.10 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

As diligências de inspeção permitiram verificar que os obreiros encontrados na Fazenda exerciam suas atividades, entre outros locais, na sala de ordenha realizando a retirada de leite de vacas. Ao lado dessa sala, em um quarto destinado a finalidades variadas (por exemplo, guarda de medicamentos e agrotóxicos, armazenamento de produtos de limpeza entre outras) havia um galão de 20 litros de água sobre um suporte, utilizado pelos trabalhadores para consumo próprio. Entretanto, havia apenas uma caneca de metal, utilizado por qualquer trabalhador naquele ambiente. Entrevistas feitas com os trabalhadores no local de trabalho revelaram que aquela única caneca verificada no local acima descrito era utilizada por diversos empregados porquanto o empregador não lhes fornecia copos individuais.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A utilização de copos coletivos para o consumo de água acarreta riscos à saúde dos obreiros, haja vista a possibilidade de transmissão de doenças contagiosas, causadas por vírus, germes e bactérias.

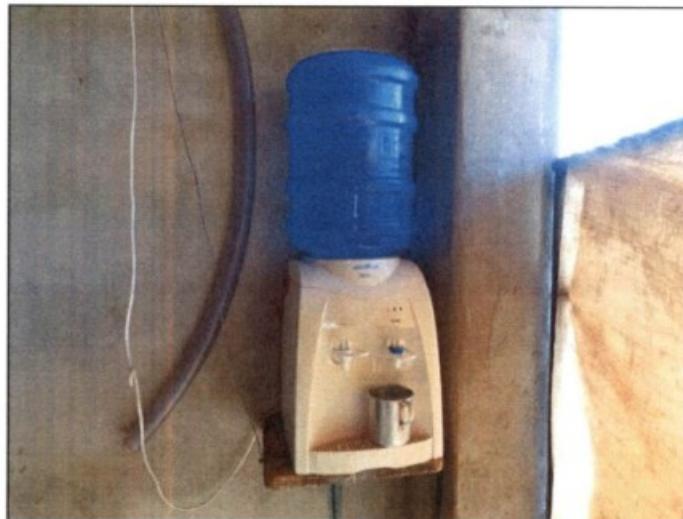


Foto: Bebedouro encontrado na Fazenda, com apenas um copo disponível para os trabalhadores.

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Durante as vistorias realizadas no estabelecimento rural, foram encontrados 04 (quatro) trabalhadores, conforme dito acima, tendo sido entrevistados pelos membros da Equipe Fiscal. Todos afirmaram que tinham os vínculos empregatícios formalizados, informações confirmadas a partir da análise dos documentos apresentados e de pesquisas aos sistemas do FGTS, RAIS e CAGED.



Fotos: Membros do GEFM entrevistando trabalhadores na Fazenda.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A Notificação para Apresentação de Documentos da qual se fez referência no início deste Relatório foi entregue ao trabalhador [REDACTED] que exerce a função de retireiro.



Fotos: Entrega da NAD ao trabalhador.

Na data e horário marcados em NAD (03/08/2015, às 8:30 horas), o empregador compareceu pessoalmente à sede da PTM em Varginha, acompanhado do seu filho, também empregador, [REDACTED] e apresentou os documentos solicitados pelo GEFM.

No dia 05/08/2015 os dois senhores compareceram novamente à PTM Varginha, perante os membros do GEFM, com vistas a apresentar documentação relativa aos trabalhadores do Sr. [REDACTED], que não havia sido notificado no dia da inspeção, devido à ignorância da Equipe Fiscal sobre sua condição de empregador. Os documentos apresentados foram analisados pelos membros do GEFM e devolvidos aos empregadores.

Em virtude do curto espaço de tempo disponível para atendimento de todos os empregadores fiscalizados no decorrer da operação (doze), foram realizadas pesquisas nos sistemas que subsidiam a fiscalização do FGTS, ficando o empregador notificado a comprovar a regularidade dos recolhimentos, para os empregados cujas contas apresentaram indícios de débito.

4.4. Dos autos de infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 07 (sete) autos de infração, que foram entregues ao empregador pessoalmente no dia 05/08/2015. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1.	20.760.334-1	001146-0	Art. 464 da CLT.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
2.	20.760.347-2	001398-6	Art. 459, § 1º, da CLT.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
3.	20.760.349-9	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
4.	20.760.351-1	000091-4	Art. 134, caput, da CLT.	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.
5.	20.760.353-7	131024-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.
6.	20.760.355-3	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
7.	20.760.358-8	131388-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31.	Permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que não havia na Fazenda fiscalizada práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que na Fazenda São José, no momento da fiscalização, não foram encontradas evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2015.